

## PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 03/2013 que, “Altera o art. 3º da Lei nº 1.980, de 21 de janeiro de 2013, onde o referido artigo dispõe sobre o reajuste geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais para o exercício 2013”.

A documentação que acompanha o Projeto em análise expõe que a pretendida alteração tem por objetivo retificar o percentual de recomposição inflacionária, sem prejuízo da aplicabilidade do percentual de 9,011%. Tal correção se faz necessária em decorrência da divulgação oficial do índice anual de 2012 (jan/dez) pelo INPC/IBGE no percentual de 6,1978% na qualidade de indicador econômico inflacionário.

A redação atual do dispositivo constante da Lei nº 1980, prevê o seguinte:

*Art. 3º. Para fins de Reajuste Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais em conformidade ao disposto no parágrafo único do Art. 89 da Lei Municipal nº 1.883 de 05 de abril de 2012, fica aplicado o percentual de 9,011% (nove vírgula onze milésimos percentuais), representando 6,10% (seis inteiros e dez milésimos percentuais) de recomposição inflacionária calculada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período de janeiro a dezembro de 2012 e 2,911% (dois inteiros e novecentos e onze percentuais) a título de ganho real.*

No entanto, com a redação alterada, o artigo passará a vigorar da seguinte maneira:

*Art. 3º. Para fins de Reajuste Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais em conformidade ao disposto no parágrafo único do Art. 89 da Lei Municipal nº 1.883 de 05 de abril de 2012, fica aplicado o percentual de 9,011% (nove inteiros e onze milésimos percentuais) de recomposição inflacionária calculada pelo INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor do período de janeiro a dezembro de 2012 e 2,8132% (dois inteiros e oito mil, cento e trinta e dois milésimos percentuais) a título de ganho real.*

Sendo assim, com base no exposto, pode-se perceber que não há comprometimento de recursos do orçamento, nem a geração ou assunção de despesa. Dessa maneira, do ponto de vista contábil, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios no referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 18 de fevereiro de 2013.



**Marcos William de Oliveira**

**Relator**

De acordo com o parecer do Relator:

**Mário Cesar Marcondes**

Presidente



**Hamilton Aparecido Machado**

Vogal